

---

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.298, DE 20 DE JUNHO DE 2000.

Reestrutura o Conselho Estadual de Cultura na forma do art. 287 da Constituição do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Conselho Estadual de Cultura, criado pela Lei nº 4.073, de 30 de dezembro de 1967, alterada pela Lei nº 4.623, de 19 de maio de 1976, é um órgão colegiado de caráter normativo e deliberado em assuntos de sua competência, vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Cultura.

Art. 2º - São finalidades do Conselho Estadual de Cultura:

I - assessorar a Secretaria Executiva de Estado de Cultura em assuntos que lhe sejam submetidos, bem como, por intermédio desta, aos demais Poderes e órgãos estaduais;

II - contribuir de maneira direta para as atividades de difusão cultural nas diferentes regiões do Estado;

III - colaborar no aprimoramento da legislação cultural do Estado;

IV - servir diretamente à comunidade pela utilização dos meios de que dispõe.

Art. 3º - É política básica do Conselho Estadual de Cultura a expressão dos anseios e necessidades da população, no que se refere a sua identidade e aperfeiçoamento.

Art. 4º - São meios para a consecução das finalidades do Conselho Estadual de Cultura:

I - a promoção de programas ou atividades que objetivem o desenvolvimento cultural do Estado;

II - o estímulo às entidades de caráter cultural do Estado.

Art. 5º - O Conselho estadual de Cultura, além das dotações a ele consignadas no orçamento da Secretaria Executiva de Estado de Cultura, poderá receber doações de qualquer natureza.

Parágrafo único - O patrimônio do Conselho Estadual de Cultura ficará sob controle administrativo da Secretaria Executiva de Estado de Cultura.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Estadual de Cultura será constituído por quatorze (14) membros, obedecida a seguinte composição:

I - sete (7) representantes do Poder Público, nomeados por livre escolha do Governador do Estado, dentre personalidades de reconhecida idoneidade e representativas da cultura no Pará;

II - sete (7) representantes da sociedade civil, eleitos por entidades ligadas à cultura e nomeados pelo Governador do Estado, na forma desta Lei.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros terá a duração de quatro (4) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido pela mesma forma e para o mesmo mandato, o qual substituirá o Conselheiro Efetivo nas suas faltas e impedimentos.

Art. 7º - Para escolha dos Conselheiros a que se refere o art. 6º, II, será obedecido o seguinte procedimento:

I - as entidades de natureza cultural, legalmente constituídas e interessadas em participar do Conselho Estadual de Cultura, promoverão o seu credenciamento, para este fim específico, junto à Secretaria Executiva de Estado de Cultura, conforme normas por esta estabelecidas;

II - dentre os nomes indicados por todas as entidades credenciadas na forma do item anterior, o Governador do Estado nomeará os Conselheiros e seus Suplentes representantes da sociedade civil.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho Estadual de Cultura terá sua organização e funcionamento disciplinados em regimento por ele elaborado, aprovado pela Secretaria Executiva de estado de Cultura e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos, dentre seus membros efetivos, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.

Art. 10 - Pelo comparecimento às sessões do Conselho , cada Conselheiro fará jus a uma gratificação de presença, na forma da legislação vigente.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - O mandato dos atuais integrantes do Conselho estadual de Cultura se extinguirá na data da nomeação dos novos Conselheiros, na forma desta Lei.

Art. 12 - As funções de membro do Conselho estadual de Cultura serão consideradas de serviço público relevante para todos os fins de direito e o seu exercício tem prioridade sobre o de cargos de que sejam titulares os Conselheiros.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 DE JUNHO DE 2000.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE N° 29.239, DE 21/06/2000.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ